

A. I. N.º - 281240.0035/06-0
AUTUADO - ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 10/01/2007

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0377-05/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/06, exige ICMS no valor de R\$1.470,22, acrescido da multa de 50%, em virtude da falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 42, dizendo que a autuação se refere ao exercício de 2005, quando a empresa estava enquadrada no SIMBAHIA. Alega que o autuante está exigindo imposto relativo à notas fiscais referentes ao envio de brindes, catálogos e “banners”, cedidos pela fábrica do qual é representante na região.

O autuante em informação fiscal (fl. 76), também entende que foi cobrada indevidamente a antecipação parcial do imposto relativo ao envio de brindes, catálogos e “banners”, conforme notas fiscais n.ºs 136.516, 135.275, 129.641, 129.992, 129.633, 132.512 e 130.999. Dessa forma, elabora novo demonstrativo de débito à fl. 77, sugerindo a redução da autuação para R\$304,67.

O autuado foi intimado (fls. 78/79) para tomar ciência do novo demonstrativo de débito anexado pelo autuante, porém não se manifestou a respeito.

VOTO

O presente PAF exige ICMS, em virtude da falta de recolhimento do imposto (antecipação parcial) na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não credenciado.

O autuado alegou que o autuante também está exigindo imposto relativo à notas fiscais referentes ao envio de brindes, catálogos e “banners”, cedidos pela fábrica do qual é representante na região, entendendo que descabe a exigência em relação a tais operações.

Não obstante o autuante ter acatado as alegações defensivas, verifica-se que as operações questionadas pelo sujeito passivo dizem respeito a notas fiscais de envio de brindes, catálogos e “banners” (notas fiscais n.ºs 136.516, 135.275, 129.641, 129.992, 129.633, 132.512 e 130.999), cujas operações são tributadas pelo ICMS (art. 565, do RICMS/97).

Nestas circunstâncias, as operações acima mencionadas também estão sujeitas ao pagamento exigido nos autos, uma vez que a antecipação parcial apenas não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por isenção, não-incidência ou antecipação ou substituição tributária (art. 352-A, §1º, do RICMS/97).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281240.0035/06-0**, lavrado contra **ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.470,22**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR